

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 37I9941v SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 01/04/2026 Projeto de lei nº 377/2026 Protocolo nº 2470/2026 Processo nº 1004/2026	
Autor: Dep. Gilberto Cattani		

Altera a Lei nº 12.847/2025 para incluir no âmbito Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência, o monitoramento e a análise da exposição de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados, inclusive em ambientes digitais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterada a Lei nº. 12.847, de 15 de abril de 2025, que passa a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º. (...)

Parágrafo Primeiro: Para os fins desta Lei, o monitoramento, controle e fiscalização das políticas públicas de proteção integral compreenderão também a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados, inclusive em ambientes digitais, plataformas eletrônicas e meios de comunicação virtual, especialmente os de natureza pornográfica, sexualmente explícita ou manifestamente imprópria.

Parágrafo Segundo: Para os efeitos desta Lei, considera-se criança ou adolescente a pessoa assim definida pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º. (...)

§5º. O Sistema de Diagnóstico deverá, sempre que possível, sistematizar informações relativas à exposição de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados, inclusive em ambientes digitais."

Art. 4º. (...)

Parágrafo único. Os estudos e pesquisas de que trata este artigo contemplarão, sempre que possível, dados e análises sobre a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados, inclusive em meios digitais.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 5º. (...)

Parágrafo único. A metodologia e o fluxo de procedimentos de que trata este artigo deverão considerar, entre seus objetos de análise, a prevenção e o enfrentamento da exposição de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados.”

Art. 6º. (...)

XIII – acompanhar a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados, inclusive em ambientes digitais;

XIV – sistematizar informações e produzir dados sobre os impactos desses conteúdos no desenvolvimento infantojuvenil;

XV – subsidiar a formulação e o aperfeiçoamento de políticas públicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da exposição indevida.

XVI – fomentar a criação de canais institucionais de orientação, acolhimento e recebimento de comunicações relacionadas à exposição de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados.”

“Art. 8º. (...)

IV – pelas políticas, programas e ações voltados à proteção contra situações de risco ao desenvolvimento físico, psíquico e moral da criança e do adolescente, inclusive aquelas relacionadas à exposição a conteúdos inadequados.”

Art. 13º. (...)

Parágrafo único. As informações, pareceres e notas técnicas de que trata este artigo poderão abranger, dentre outros temas, a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados.”

Art. 14º. (...)

IV – organizar e manter base de dados temática, de acesso público, sobre a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados, observada a legislação aplicável.”

Art. 15º. (...)

VIII – fomentar estudos e ferramentas voltadas ao monitoramento da exposição de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados.

IX – incentivar o desenvolvimento de ferramentas digitais voltadas à orientação, prevenção e comunicação de situações de exposição indevida.”

Art. 38º. (...)

§1º. Sempre que possível, os indicadores de que trata este artigo contemplarão dados relacionados à exposição de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados.”

Art. 41º. (...)

V – firmar parcerias e instrumentos de cooperação voltados ao desenvolvimento de ações, estudos e

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

soluções tecnológicas para prevenção e enfrentamento da exposição de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar a Lei nº 12.847, de 15 de abril de 2025, mediante a inclusão de diretrizes específicas voltadas ao monitoramento e à análise da exposição de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados, especialmente no ambiente digital.

Embora a legislação vigente represente importante avanço na estruturação de mecanismos de acompanhamento e avaliação das políticas públicas voltadas à infância e adolescência, observa-se que não há, de forma expressa, a contemplação de um dos principais fatores contemporâneos de risco ao desenvolvimento infantojuvenil: a exposição precoce e indiscriminada a conteúdos inadequados em ambientes digitais.

O cenário atual é marcado pela ampla disseminação de dispositivos conectados à internet e pelo acesso cada vez mais precoce de crianças e adolescentes a plataformas digitais, redes sociais e conteúdos audiovisuais, muitas vezes sem mediação adequada. Tal realidade potencializa a exposição a conteúdos de natureza imprópria, com impactos relevantes no desenvolvimento cognitivo, emocional e comportamental.

Nesse contexto, a inclusão de diretrizes voltadas à produção de dados, análise e acompanhamento desse fenômeno permite ao Estado aprimorar a compreensão da realidade vivenciada por crianças e adolescentes, qualificando a formulação, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas já existentes.

A proposta, portanto, não cria nova política pública nem inova no campo material da proteção infantojuvenil, mas promove o aperfeiçoamento dos instrumentos já instituídos, alinhando-os às demandas contemporâneas e ampliando sua capacidade de resposta diante de novos fatores de vulnerabilidade.

Dessa forma, a iniciativa contribui para o fortalecimento do Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência, conferindo maior efetividade à atuação estatal na identificação e enfrentamento de riscos que afetam diretamente o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria e a necessidade de atualização dos instrumentos de acompanhamento das políticas públicas, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Março de 2026

Gilberto Cattani
Deputado Estadual